



Acórdão n.º
Processo nº 0055887-21.2013.8.14.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: José Geraldo de Castro Gonçalves
Advogado: Kenia Soares da Costa, OAB/PA n.º 15.650
Haroldo Soares da Costa, OAB/PA n.º 18.004
Apelada: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Carla Siqueira Barbosa, OAB/PA n.º 6.686
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – ART. 330, INCISO I, DO CPC/1973. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO ESPECIFICIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ART. 285-B, DO CPC/73. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. Preliminar

2.1. Cerceamento de defesa: Verificando o julgador que a matéria posta em apreciação é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipada, não haverá impeditivo diante da previsão legal disposta no art. 330, inciso I, do CPC/1973. Hipótese ocorrente no caso.

3. Mérito

3.1. Capitalização de juros e encargos contratuais abusivos: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (art. 285-B, do CPC/73).

4. Apelação CONHECIDA e IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por José Geraldo de Castro Gonçalves, em face da decisão da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (fls. 104-106), que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

...

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

18. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa (art. 20, §4º do CPC c/c art.12, da Lei 1.060/50).

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição e no sistema Libra.

21. Cumpra-se.

Belém-PA, 23 de abril de 2015.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Em suas razões, às fls. 107-126, o apelante faz breve resumo dos fatos e argui, em seguida, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois alega que há necessidade de produção de prova consistente na elaboração de prova pericial contábil, a fim de ser demonstrada as abusividades contratuais.

No mérito, quanto a capitalização de juros, fala que não houve impugnação específica nesse ponto e sustenta que o consumidor é parte hipossuficiente da relação processual e que o contrato de financiamento encontra-se na posse do apelado.

Cita jurisprudências.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau, julgando procedente a ação originária.



Apelação recebida no duplo efeito (v. fl. 121).
Contrarrazões do réu, ora apelado, refutando as argumentações do apelante e pugnando pelo improvimento do recurso (v. fls. 129-135).
Juntou docs. de fls. 136-161.
Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 163).
Determinei a inclusão do feito em pauta (v. fl. 165).
É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO. Passo a análise do mérito.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, segundo relatado, a parte autora, ora recorrente, moveu a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada contra a instituição financeira, ora recorrida, com o objetivo de rever a capitalização dos juros e demais e encargos contratuais que entende abusivos.

O juízo de primeiro grau, ao analisar os termos da ação originária, julgou a ação extinta sem resolução do mérito, nos termos enunciados.

Insatisfeita, o autor, ora recorrente, interpôs recurso de apelação, cujas teses asseio a analisar em seguida, não sem antes apreciar a preliminar suscitada.

Preliminar DE Cerceamento de defesa (Error in procedendo)

Diz o apelante que, no caso concreto, teria ocorrido cerceamento de defesa, em virtude de não lhe ter sido oportunizado a produção de provas que entende imprescindíveis para o descobrimento da verdade dos fatos, com a caracterização das abusividades praticadas no contrato. Nesse sentido, afirma que o julgamento antecipado da lide não seria possível, ante a necessidade de elaboração de prova pericial contábil.

Não merece guarida a preliminar, todavia, uma vez que o magistrado, como destinatário da prova, verificando que a matéria posta em apreciação é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, poderá conhecer diretamente de pedido, de acordo com o permissivo legal constante do art. 330, inciso I, do CPC/1973, que previa:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

...

Nesse sentido, não há falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Abusividade na capitalização dos juros e dos encargos contratuais

Quanto a capitalização dos juros e a estipulação dos encargos contratuais, alega o apelante que são abusivos, no entanto, não discrimina quais as cláusulas contratuais que pretende controverter, transferindo tal tarefa ao julgador.

O art. 285-B do CPC/1973, sobre o assunto, dizia que:

Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Grifei)

Assim, partindo-se de uma interpretação teleológica do artigo em comento, se extrai que pretendendo-se a revisão judicial do contrato de financiamento de veículo, a parte deve, como requisito de aptidão da petição inicial, indicar, precisamente, quais as cláusulas contratuais que almeja controverter, quantificando, inclusive, o valor que entende incontroverso, não bastando apenas a indicação genérica.



No caso concreto, o autor, ora recorrente, apenas limita-se em aduzir que os demais encargos são abusivos sem firmar quais os argumentos sólidos que sustentam essa suposta abusividade, impedindo o enfrentamento de tal matéria, conforme entendimento jurisprudencial massificado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ART. 285-B DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 285-B DO CPC NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 285-B do CPC, nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inicial com pedido genérico. Intimação da parte autora para emendar a inicial, não atendida. Sentença de extinção com indeferimento da inicial mantida. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065182552, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/11/2015).

(TJ-RS - AC: 70065182552 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 26/11/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2015) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. INICIAL. REQUISITOS DO ART. 285-B DO CPC. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inteligência do art. 285-B do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70066774167, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/09/2015).

(TJ-RS - AI: 70066774167 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/09/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015) (Grifei)

Desse modo, havendo essa necessidade, não há como se processar ação judicial sem pedido certo e determinado, conforme determinação contida no art. 286, primeira parte, do CPC-73. Havendo lei nesse sentido, a obediência é imperativa, devendo, por conta disso, a sentença de primeiro grau ser mantida.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Belém(PA), 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator